



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 64 /99

Dispõe sobre a incidência dos "selos de fiscalização" e "isento" e dá outras providências.

O Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998, que "Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registro Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da sua aplicação integrará a forma dos atos registrais e notariais;

CONSIDERANDO a necessidade de aclarar o disposto no parágrafo 2º do art. 3º daquela Lei Complementar, que possibilita a incidência do "selo isento" no reconhecimento de até duas firmas ou autenticação de um único documento;

CONSIDERANDO que o art. 9º da referida Lei Complementar autoriza o ressarcimento aos Oficiais de Registro da despesa relativa aos registros civis de nascimento e óbito e respectivas certidões;

CONSIDERANDO o artigo 14 da mesma Lei Complementar, o qual assegura aos responsáveis pela aplicação do selo em documentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o reembolso do seu valor correspondente junto ao Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as determinações contidas no artigo 30 da Lei Federal nº 9.492, de 10.09.97, e regras adequadas;

CONSIDERANDO que nas certidões em forma de relação, cada nome de devedor incluído configura um ato registral;

CONSIDERANDO que um dos objetivos daquela Lei Complementar é o ressarcimento da ausência de cobrança de custas e emolumentos dos registros de nascimento e óbito, (art. 9º,

F.

DJE 10.357, de 15.12.99

SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

parágrafo 1º), tornando-se indispensável arrecadar recursos suficientes para tal finalidade;

CONSIDERANDO dúvidas e ponderações suscitadas durante reuniões com Notários e Registradores;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de unificar o procedimento na aplicação do Selo de Fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º - Somente serão selados os atos notariais e registrais externos (que circularão fora dos limites do cartório), isto é, entregues aos usuários.

Art. 2º - A aplicação do "selo isento" indicada no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 175, de 28.12.98, somente ocorrerá quando o usuário apresentar um único documento e contiver apenas uma autenticação, salvo as disposições contidas no parágrafo 2º do art. 7º daquela Lei Complementar, ou seja: *"Pela autenticação de cópia da frente e do verso do CIC, de título de eleitor ou de documento de identidade, válido em todo o território nacional, será cobrado apenas o valor de um selo"*.

Parágrafo 1º - Nos reconhecimentos de firma, o Selo será aplicado somente nos documentos que, por seu teor jurídico contiverem a participação de até duas pessoas (= duas assinaturas). Contendo o documento a participação de mais de duas pessoas, todas as assinaturas deverão levar o selo pago. Entenda-se por "documento com participação de mais de duas pessoas" aquele cujo texto revele presenças acima desse número, ainda que nem de todas elas seja solicitado o reconhecimento da assinatura.

Parágrafo 2º - Caso o selo isento tenha sido apostado em documento que inicialmente continha a participação de apenas duas (2) pessoas (ex. um comprador e um vendedor), no qual, todavia, venham a ser posteriormente adicionadas mais duas presenças inicialmente inexistentes (ex. duas testemunhas), nestas será aplicado o selo pago sobre os reconhecimentos de firmas.


SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo 3º - Quando o usuário apresentar um único documento com mais de 2 (duas) assinaturas, estas levarão o "Selo de Fiscalização" pago.

Art. 3º - Nas certidões em forma de relação expedidas para entidades de proteção ao crédito ou instituições financeiras, o "Selo de Fiscalização" pago deve ser igual ao número de devedores relacionados nas respectivas certidões.

Art. 4º - Priorizar o ressarcimento das custas dos registros Cíveis de nascimento e óbito, ficando as respectivas certidões na dependência de recursos oriundos da movimentação de selos.

Art. 5º - Serão aplicados "selos isentos" em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como nos demais atos em que a isenção é autorizada no Regimento de Custas (Lei Complementar nº 156, com a redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23 de dezembro de 1997), e ainda em outras situações estabelecidas na Lei Complementar nº 175/98.

Art. 6º - As cópias, traslados ou vias entregues aos usuários, oriundos de atos notariais ou registrais, receberão o "selo pago".

Art. 7º - Nas Certidões expedidas às entidades integrantes do Poder Público, beneficiadas com isenção de emolumentos, será aplicado apenas um "selo isento", independentemente do número de devedores ou buscas efetuadas.

Florianópolis, 9 de dezembro de 1999.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça